



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027721-12.2014.815.0011

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Município de Campina Grande

PROCURADOR: Hannelise S. Garcia da Costa – OAB/PB Nº 11.468

APELADO : Marcos Pinto Ferreira

DEFENSORA: Dulce Almeida de Andrade – OAB/PB Nº 1414

REMETENTE: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela. Direito Constitucional. Fornecimento de materiais/insumos/tratamentos pelo Poder Público. Requerimento de cadeira de rodas. Paciente portador de atrofia muscular espinhal. Pessoa sem condições financeiras. Procedência do pedido no primeiro grau de jurisdição. Direito fundamental à saúde. Conhecimento e desprovimento da remessa e da apelação cível.

*- O tema sobre o fornecimento de equipamentos de saúde pelo ente público é pacífico nos Tribunais, sendo direito de todos e dever do Estado promover atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, quando não tem o cidadão meios próprios para arcar com o custo.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação cível, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

**Marcos Pinto Ferreira** ajuizou ação de obrigação de fazer em face do **Município de Campina Grande**, alegando, em síntese, que é portador de atrofia muscular espinhal (CID 10.g12.9), necessitando fazer uso de cadeira de rodas motorizada para sua locomoção, tendo em vista não possuir capacidade física de permanecer em pé e ter menos de 10% (dez por cento) da mobilidade dos braços, que o impede de empurrar sozinho as rodas de uma cadeira de rodas mecânica.

Ademais, sustenta que os laudos médicos anexados não deixam qualquer dúvida acerca da necessidade do aparelho solicitado, qual seja, uma cadeira de rodas motorizada da marca Freedom S, modelo 2001 super.

A Magistrada *a quo* proferiu sentença nos termos pleiteados (fs. 53/57), julgando procedente o pedido, condenando o Município de Campina Grande a prover o objeto.

Insatisfeito, o ente promovido apelou, asseverando que a cadeira de rodas da marca solicitada pelo autor não é disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o qual dispõe de diversa “...CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA e que outros cidadãos aguardam em uma fila de espera para receber tal equipamento...” (f. 61).

Assevera, ademais, que é entendimento dos Tribunais Superiores que somente se justifica o fornecimento de medicamentos, insumos e produtos fora dos protocolos clínicos, quando houver ineficácia, ineficiência ou inefetividade daqueles oferecidos pelo Sistema Único de Saúde, o que não foi comprovado pelo apelado.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a sentença atacada, julgando improcedente o pleito exordial (fs. 60/69).

Contrarrazões ofertadas às fs. 50/51.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento da remessa oficial e da apelação cível (fs. 77/81).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –

A remessa oficial e a apelação cível devem ser desprovidas.

Inicialmente, ressalte-se que, em regra, o Código de Processo Civil de 2015 aplica-se desde logo aos processos pendentes, nos termos do art. 1.046, entretanto, tal norma deve ser interpretada respeitando-se o direito intertemporal, uma vez que não se pode adentrar no ato jurídico perfeito e no direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Assim, no que tange ao direito intertemporal, em consonância com o Código de Processo Civil de 2015 e com os Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis, o novo sistema processual civil deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou lançadas em processo judicial eletrônico – após à sua vigência.

Destarte, a sentença foi publicada em 09 de novembro de 2016 (f. 58), sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, e, sendo assim, presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento da remessa oficial e da apelação cível, passando à análise de seus fundamentos.

Da leitura dos autos, verifica-se que a pretensão exordial é de ser o autor beneficiado com a concessão de equipamento imprescindível para sua sobrevivência, já que é portador de atrofia muscular espinhal, ficando limitado em uma cadeira de rodas motorizada, devendo, no seu entender, ser fornecida de forma gratuita, pela edilidade, pois não tem condições financeiras de arcar com tais custos.

Não merece censura a decisão de primeiro grau, no que tange ao deferimento do pleito exordial.

É sabido que o direito à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada a todas as pessoas pela própria Constituição da República, conforme dispõe o artigo 196, *verbis*:

*“...A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação...”*

Por sua vez, o artigo 198 da Lei Maior, o qual trata das ações e serviços públicos de saúde, informa, em seu inciso II, que o atendimento deverá ser integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços sociais.

Ao lecionar sobre o tema, o ilustre Constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho ensina que a proteção à saúde, inserta no art. 198, II, da Constituição Federal, detém a maior abrangência possível, pois *"manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna."*<sup>1</sup>

Levando-se em consideração a fundamentação supracitada, temos que não merece reforma alguma a sentença de primeiro grau, uma vez que assegurou ao autor o fornecimento do equipamento de que necessita urgentemente, máxime se cogitarmos a hipótese de que aquele corre risco iminente de agravamento do seu estado de saúde, uma vez que sofre de atrofia muscular espinhal, dependendo de uma cadeira de rodas motorizada para se locomover.

Ao enfrentar a questão posta a julgamento ou outras questões relativas à atuação da Administração Pública na área de saúde, não há como desconsiderar o fato de que o art. 196 da Constituição da República de 1988 acolheu-a como um direito de todos os cidadãos e impôs ao Estado o dever de garanti-la mediante políticas sociais e econômicas viabilizadoras do acesso universal e igualitário, pelos administrados, às ações e serviços implementados no âmbito do Sistema Único de Saúde.

---

<sup>1</sup>In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Editora Saraiva, 1995, v. 4, p. 54 a 56.

Neste sentido, o texto constitucional conferiu a pertinente relevância pública aos serviços de saúde e reservou à legislação infraconstitucional o mister de estabelecer as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde da população, observado o propósito de formação de uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada conforme as diretrizes estabelecidas no art. 198 da Carta da República.

Como visto, trata-se de atuação na área de saúde, atribuída ao Poder Executivo em todos os níveis da Federação, como serviço público, a fim de que sejam atendidas as necessidades da extensa população brasileira nesse aspecto, por meio de políticas públicas e de incidência essencialmente administrativa, a qual Celso Antônio Bandeira de Melo qualifica, por determinação constitucional (CR/88, art. 197), como a *“...atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo...”*<sup>2</sup>

Ademais, é coerente dizer que o autor é pessoa pobre, não dispondo de condições financeiras para arcar com a compra da cadeira de rodas motorizada, imprescindível para sua sobrevivência e locomoção.

Outrossim, a documentação colacionada aos autos (fs. 16/19) é suficiente, a meu ver, para a comprovação da enfermidade em tela e necessidade de fornecimento do equipamento médico indicado pelo profissional médico que acompanha o quadro clínico do apelado, que sofre de incapacidade física grave.

De outro norte, não há como prosperar as alegações contidas nas razões do apelante, considerando-se que na própria sentença, a Magistrada faz a ressalta de que o Poder Público não está obrigado a fornecer, necessariamente, um produto de determinada marca, podendo substituí-lo por outro com a mesma eficácia para o tratamento. Senão vejamos:

*“...Entretanto, tenho concordado com o entendimento jurisprudencial de que o direito da pessoa carente a que o Poder Público lhe forneça o material necessários para seu tratamento, não obriga que esse fornecimento seja, necessariamente, em produto de determinada marca, podendo o agente público, responsável pelo fornecimento e controle, substituir este por outro com o mesmo princípio ativo, com a mesma eficácia para o tratamento...”* (f. 57).

Acerca do tema, esta Corte de Justiça, em caso análogo, assim já se pronunciou:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação de obrigação de fazer - Fornecimento de cadeira de rodas especial - Enfermidade devidamente comprovada - Direito à vida e à saúde - Art. 196 da CF/88 - Norma de eficácia plena e imediata - Jurisprudências consolidadas no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de Justiça - Princípio da*

---

<sup>2</sup> In Curso de Direito Administrativo. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 612.

*solidariedade passiva - Possibilidade de serem acionados isolados ou em conjunto qualquer um dos Entes Públicos - Manutenção da decisão - Desprovemento. A União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde. Assim, ainda que determinado medicamento ou serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que qualquer delas (União, Estados e Municípios) têm, igualmente, legitimidade, individual ou conjunta, para figurar no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos. - É inconcebível que entes públicos se esquivem de fornecer meios e instrumentos necessários à sobrevivência de enfermo, em virtude de sua obrigação constitucional em fornecer medicamentos vitais às pessoas enfermas e carentes, as quais não possuem capacidade financeira de comprá-los, bem como procedimentos cirúrgicos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008831120168150351, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 15-08-2017)*

*REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS/INSUMOS/TRATAMENTOS PELO PODER PÚBLICO. PEDIDO DE CADEIRA DE RODAS. PACIENTE PORTADOR DE PARAPRESIA CRURAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DESPROVIMENTO DA REMESSA. A matéria relativa ao fornecimento de equipamentos de saúde pelo ente público é pacífica nos tribunais, tendo em vista que é direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, quando desprovido o cidadão de meios próprios. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00181071720138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 18-07-2017)*

De outro norte, quanto ao sobrestamento dos processos que tratam de medicamentos não inclusos na lista do SUS, ressalta-se que essa temática não atinge o presente feito que trata de pedido de cadeira de rodas (QO na ProAfR no REsp 1657156/RJ QUESTÃO DE ORDEM NA PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0025629-7).

Portanto conclui-se, de forma veemente, que o direito do paciente é patente, razão de encontrar respaldo nos dispositivos supracitados.

- DISPOSITIVO

Assim, em harmonia com o parecer ministerial e diante das digressões acima citadas, **conheço e nego provimento à remessa oficial e à apelação cível**, mantendo, por conseguinte, *in totum*, todos os termos da sentença.

É o voto.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> RO\_00036929520158150031\_10

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, com, voto, participando do julgamento com este Relator, e com o Excelentíssimo Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
- Relator -